DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-625/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4823/2014
PROTOCOLO	:	1485619
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 015/2014
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	BRIATO COMERCIO MEDICO HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N.º 06/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE TIRAS PARA TESTE DE GLICOSE E PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA CONSERTO E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 72.925,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 015/2014**, celebrado em 06/02/2014 entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e a pessoa jurídica BRIATO COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI-EPP, objetivando a aquisição de tiras para teste de glicose e peças de reposição para conserto e manutenção dos equipamentos de saúde do Município de Anastácio/MS.

Para tanto, o Município realizou o procedimento licitatório na modalidade de Carta Convite n.º 06/2014, sendo vencedora a empresa supramencionada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato celebrado (1ª e 2ª fases).

Em sua Análise ANA – 6ICE-6654/2014, a 6ª ICE manifestou-se:

> *"1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *2 - Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do citado Regimento."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-15534/2014, assim opinou:

> - Pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do contato.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e quanto à formalização do contrato celebrado.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV c/c artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n.º 015/2014 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

VFN